

A. I. Nº - 057039.0003/04-5
AUTUADO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-03/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se a penalidade apontada. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. De acordo com a legislação em vigor, nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste Estado, não havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade federada de procedência das mercadorias, relativamente à espécie de mercadorias adquiridas, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas, o que foi comprovado apenas em parte pelo autuado. Infração parcialmente caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração comprovada. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/04, para exigir o ICMS no valor de R\$27.522,83, acrescido da multa de 60%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$24.444,18, em decorrência de:

1. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação – R\$24.444,18;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$26.921,95;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto feito por antecipação tributária – R\$317,70;
4. Recolhimento a menos do imposto em razão do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$283,18.

O autuado apresentou defesa (fls. 650 a 661), preliminarmente protestando pela reabertura do prazo de impugnação, haja vista que parte dos documentos relativos à infração 1 e os demonstrativos elaborados pela fiscalização não lhe foram fornecidos no prazo de trinta dias.

No mérito, relativamente à infração 1, alega que inúmeras notas fiscais elencadas pela autuante foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas, conforme a planilha que elaborou e as fotocópias que acostou às fls. 667 a 689, entendendo que devem ser deduzidas, do valor exigido no lançamento, as importâncias de R\$3.976,79 e R\$6.079,02, respectivamente dos exercícios de 2000 e 2001.

Aduz, ainda, que foram incluídos documentos fiscais de aquisição de mercadorias isentas e, portanto, a multa correta deveria ser de 1% e não de 10% como indicado no presente Auto de Infração.

Quanto à infração 2, argumenta que o preposto fiscal incluiu indevidamente no levantamento referente ao exercício de 2000, diversas notas fiscais de aquisição de frangos, suínos e outros tipos de carnes (exceto charque), mercadorias que somente viriam a ser enquadradas na substituição tributária no exercício de 2001 (Alterações nºs 20 e 21 ao RICMS/97), tudo de acordo com o demonstrativo que apresentou.

Quanto ao exercício de 2001, afirma que a autuante deixou de observar a legislação quanto à pauta fiscal e, ademais, não deduziu os montantes já pagos em Postos Fiscais, a título de antecipação tributária, por meio dos DAEs que relacionou. Lembra que esse órgão julgador pode se valer de consulta ao sistema próprio da Secretaria da Fazenda para verificar a fidedignidade dos recolhimentos efetuados.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive revisão fiscal, e requer a procedência parcial do lançamento.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 708 e 709), rebate a preliminar suscitada na peça defensiva aduzindo que o autuado recebeu os documentos fiscais em tempo hábil para conferência, isto é, o livro Registro de Entradas, cópias das notas fiscais não escrituradas e os demonstrativos, conforme as declarações datadas de 24/03/04 e 26/03/04 (fls. 10 e 349), os quais foram fornecidos anteriormente à lavratura deste Auto de Infração. Ressalta que também foram entregues os demonstrativos por ela elaborados (fls. 8, 9, 65, 66, 67, 146, 147, 148, 149, 150, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 286, 287, 288 e 289), consoante a declaração neles inserida.

No mérito, em referência à infração 1, acata as alegações defensivas e altera o débito exigido para R\$14.389,43, tendo em vista que houve redução de R\$2.524,41 (2000) e R\$11.865,02 (2001), de acordo com os demonstrativos acostados às fls. 710 a 713.

Relativamente à infração 2 (exercício de 2000), também acata as alegações defensivas, reconhecendo que houve um lapso ao ser incluídas as aquisições de frangos, suínos e outras carnes, e retifica o equívoco reduzindo o valor originalmente calculado para R\$1.710,62, consoante as planilhas juntadas às fls. 714 a 720.

No que se refere ao exercício de 2001, diz que o imposto foi cobrado com base na pauta fiscal, considerando a edição da Instrução Normativa nº 80/00, alterada pela Instrução Normativa nº 08/01, que estabeleceram o valor de pauta fiscal, para efeito de retenção do ICMS na fonte, relativamente às saídas de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino e suíno.

Acrescenta que o levantamento fiscal foi realizado excluindo-se as notas fiscais identificadas nos DAEs (fls. 333 a 337), sendo exigidas apenas as diferenças não identificadas nos referidos DAEs. Não obstante isso, diz que alterou o trabalho apurando o débito de R\$6.088,45 ainda a ser reclamado (fls. 721 a 724). Finalmente, pede a procedência do Auto de Infração “visto que, as

infrações detectadas, foram revistas e devidamente comprovadas nas peças anexas ao presente processo”.

O autuado foi cientificado dos novos documentos juntados pela autuante (fls. 727 e 728) e se manifestou nos autos (fls. 731 e 732) inicialmente ratificando “os termos constantes na peça defensória original, inclusive no que se refere a reabertura do prazo trintenal para que fosse oferecida à defesa nos termos do RPAF/BA, mas entende que esta fica prejudicada em face ao acatamento da revisão conforme veremos adiante”.

No que diz respeito às retificações procedidas pelo preposto fiscal, observa que foram acatadas as deduções apontadas na impugnação, “passando a valer as retificações efetuadas pela nobre preposta desta Sefaz”.

Finaliza aduzindo que “diante do exposto, tendo a representante da Fazenda elaborado novos demonstrativos reconhecendo os elementos apontados na peça defensória, estamos de acordo com a informação apresentada”.

A autuante declarou-se “ciente da manifestação do contribuinte acatando toda a informação fiscal” (fl. 740).

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois, conforme os recibos apostos nos demonstrativos elaborados pela autuante e as declarações acostadas aos autos, o contribuinte recebeu os demonstrativos, cópias dos documentos fiscais não escriturados, bem como o livro Registro de Entradas. Ademais, a peça defensiva impugnou todos os itens do levantamento fiscal, o que demonstra o conhecimento do sujeito passivo sobre a autuação, não havendo, assim, nenhum cerceamento ao seu direito de defesa.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS e multa em decorrência de quatro infrações.

Na infração 1 cobra-se multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de registro de notas fiscais de entradas.

O autuado alegou que inúmeras notas fiscais foram escrituradas em seu livro Registro de Entradas (conforme a planilha que elaborou e as fotocópias que acostou às fls. 667 a 689) e as alegações defensivas foram acatadas pela autuante, que reduziu o débito exigido para R\$14.389,43, correspondente a R\$2.524,41 (2000) e R\$11.865,02 (2001), de acordo com os demonstrativos acostados às fls. 710 a 713.

O contribuinte argumentou, ainda, que foram incluídos no levantamento fiscal documentos fiscais de aquisição de mercadorias isentas e portanto, a multa correta deveria ser de 1% e não de 10%, como indicado no presente Auto de Infração. Todavia, o sujeito passivo, além de não ter indicado quais teriam sido as notas fiscais, não trouxe as provas que confirmassem as suas assertivas.

Ademais, o contribuinte concordou expressamente com os novos valores de débito apurados pela autuante em sua informação fiscal, razão pela qual os acato.

Na infração 2 exige-se o ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O sujeito passivo mostrou-se inconformado com a autuação fiscal sob o argumento de que teriam sido incluídas, indevidamente, no levantamento referente ao exercício de 2000, diversas notas fiscais de aquisição de frangos, suínos e outros tipos de carnes (exceto charque), que somente foram enquadradas na substituição tributária no exercício de 2001. Quanto ao exercício de 2001, afirmou que a autuante deixou de observar a legislação quanto à pauta fiscal e, além disso, não deduziu os montantes de imposto já pagos por meio dos DAEs que relacionou.

A autuante aceitou os argumentos defensivos, em relação aos exercícios de 2000 e 2001, e modificou o valor de débito originalmente apurado para R\$1.710,62 e R\$6.088,45, respectivamente, consoante as planilhas anexadas às fls. 714 a 724. Acato o valor retificado, considerando que o próprio contribuinte, após intimado da informação fiscal, concordou com os novos números apresentados.

Quanto às infrações 3 e 4, o autuado não se manifestou, o que implica a sua concordância tácita com os valores apontados neste lançamento.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota	Multa (%)	Débito R\$
1	29/02/00	09/03/00	2.710,30		10%	271,03
1	31/03/00	09/04/00	4.784,20		10%	478,42
1	30/04/00	09/05/00	720,00		10%	72,00
1	31/05/00	09/06/00	203,40		10%	20,34
1	30/06/00	09/07/00	1.899,50		10%	189,95
1	31/07/00	09/08/00	668,80		10%	66,88
1	31/08/00	09/09/00	5.015,00		10%	501,50
1	30/09/00	09/10/00	1.919,90		10%	191,99
1	31/10/00	09/11/00	463,00		10%	46,30
1	30/11/00	09/12/00	2.000,00		10%	200,00
1	31/12/00	09/01/01	4.860,00		10%	486,00
1	31/01/01	09/02/01	7.368,90		10%	736,89
1	28/02/01	09/03/01	8.575,00		10%	857,50
1	31/03/01	09/04/01	715,80		10%	71,58
1	31/05/01	09/06/01	3.212,70		10%	321,27
1	30/06/01	09/07/01	6.667,00		10%	666,70
1	31/08/01	09/09/01	10.872,80		10%	1.087,28
1	30/09/01	09/10/01	10.722,80		10%	1.072,28
1	31/10/01	09/11/01	14.247,60		10%	1.424,76
1	30/11/01	09/12/01	38.043,00		10%	3.804,30
1	31/12/01	09/01/02	18.224,60		10%	1.822,46
2	31/01/00	09/02/00	496,12	17%	60%	84,34
2	29/02/00	09/03/00	1.303,24	17%	60%	221,55
2	31/03/00	09/04/00	2.385,88	17%	60%	405,60
2	30/04/00	09/05/00	2.387,76	17%	60%	405,92
2	31/05/00	09/06/00	1.248,65	17%	60%	212,27

2	30/09/00	09/10/00	526,82	17%	60%	89,56
2	31/10/00	09/11/00	1.714,00	17%	60%	291,38
2	31/03/01	09/04/01	8.349,47	17%	60%	1.419,41
2	31/05/01	09/06/01	6.637,47	17%	60%	1.128,37
2	30/06/01	09/07/01	1.097,94	17%	60%	186,65
2	31/08/01	09/09/01	19.729,53	17%	60%	3.354,02
3	31/01/00	09/02/00	1.868,82	17%	60%	317,70
4	31/01/00	09/02/00	1.597,06	17%	60%	271,50
4	29/02/00	09/03/00	68,71	17%	60%	11,68
TOTAL DO DÉBITO						22.789,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0003/04-5, lavrado contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.399,95**, sendo R\$2.311,50 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “d”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$6.088,45, acrescido de idêntica multa, prevista 42, II, “b” e “d”, VII, “a”, da mencionada Lei, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$14.389,43**, sendo R\$2.038,41 atualizada monetariamente, -e R\$12.351,02, com os acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da citada Lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR